



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.006428/2007-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.852 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de junho de 2011  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** ABLE FOZ ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA E MIDIA EXTERIOR E  
EVENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2006

Ementa:

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

É de se cancelar a exigência da multa aplicada quando a contribuinte não estava obrigada a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

**EDITADO EM:**

Assinado digitalmente em 09/07/2011 por DAYSE FERNANDES LEITE, 27/07/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 09/07/2011 por DAYSE FERNANDES LEITE

Emitido em 16/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face à decisão monocrática que manteve o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda na fonte - DIRF relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, conforme notificação de lançamento de fls. 03.

Através da impugnação de fls. 01o sujeito passivo requer seja desconsiderada a DIRF apresentada para o exercício 2005, sob a alegação de que em 20 de setembro de 2009, apresentou indevidamente, via internet a DIRF objeto da presente infração.

Às fls. 57/62 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Curitiba (PR) manteve a exigência, através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***

*Ano-calendário: 2005*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DIRF.*

*A apresentação de DIRF, por contribuinte submetido a essa obrigação acessória, após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa por atraso na sua entrega.*

*Lançamento Procedente*

Em 18 de junho de 2008, foi protocolizado, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 68/69, no qual o pólo passivo, representada por seu procurador devidamente constituído, procuração de fls. 70, questiona a exação procedida sob os seguintes argumentos:

1. Os recolhimentos relativos ao PIS, COFINS e IRF realizados com o seu CNPJ relativos a uma prestação de serviço, deveriam ter sido feitos com o CNPJ do tomador de serviços.
2. Apresentou a DIRF visando sanar uma cobrança indevida no sistema da Receita Federa e assim obter a certidão negativa.
3. No ato da apresentação da DIRF já foi emitida a Notificação, em pauta.
4. No dia 22 de outubro de 2007, protocolou um pedido de desconsideração da apresentação da DIRF, uma vez que seria apresentado um REDARF alterando o número do CNPJ, pedido este que foi aceito conforme cópia dos comprovantes, anexo ao presente recurso, desobrigando assim a apresentação da DIRF relativa ao Exercício 2006.
5. Finaliza , solicitando que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Às fls. 71 a 73 o recorrente juntou cópia dos pedidos de REDARF, protocolados na DRF FOZ DO IGUAÇU em 06 de dezembro de 2007, pedindo para alterar o recolhimento das receitas de códigos 5960 (COFINS)-

R\$150,00, 5979(PIS)-R\$32,50 e 5987(CSLL)-R\$50,00 – CNPJ –Nº-04.399.361/0001-03 para CNPJ-76.452.499/0001-30.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

A respeito da questão de mérito, no voto condutor do Acórdão, o julgador concluiu que "como a DIRF entregue via internet em 20 de setembro de 2007 informa parte dos pagamentos efetuados pela interessada durante o ano calendário de 2005, não há razão alguma para desconsiderá-la e muito menos para cancelar a exigência da multa por atraso na sua entrega."

De início cabe ressaltar que estão obrigadas a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) as pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros.

E, a partir do ano-calendário de 2004, ficam também obrigadas à apresentação da Dirf as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, de acordo com os artigos. 30 e 34, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Da análise dos autos, em especial, os pedidos de retificação de DARFs constantes à fl. 71 a 73, onde a recorrente solicita que seja transferido para o CNPJ 76.452.499/0001-30, os recolhimentos efetuados em seu CNPJ a título de COFINS, PIS e CSLL e que eram o elemento determinante da sua obrigatoriedade de apresentação da DIRF naquele exercício, não vislumbro nenhuma razão em não acatar como verdadeira as suas alegações trazidas em sede de recurso.

Do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 07 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

